

## PARECER N.º 8/CITE/2006

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 3 – TP/2006

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 09.01.2006, a CITE recebeu, do Externato ..., um ofício para emissão de parecer prévio à recusa de autorização para prestação de trabalho em tempo parcial requerido pela trabalhadora ..., nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora requerente pretende trabalhar em tempo parcial, *pelo prazo previsto de 31 de Janeiro de 2006 a 28 de Julho de 2006, diariamente, no período da manhã, das 8.30h às 12.00h*, para poder acompanhar o seu filho menor ..., nascido em 28.08.2004.
- 1.3. Segundo a entidade empregadora a requerente trabalhou na referida Escola *como Educadora de 1994 a 2000, altura em que se despediu*, tendo sido *readmitida em 2001* e tendo iniciado *as suas funções no ... no ano lectivo de 2003/2004*.
- 1.4. A entidade empregadora pretende recusar a autorização requerida para prestação de trabalho em tempo parcial, afirmando que *fica provado que o ... precisa de uma pessoa e de uma só a tempo completo, para dar garantias de continuidade a este projecto e, não havendo na escola ninguém que possa trocar com a requerente – estando a trabalhar a meio tempo e passar a trabalhar a tempo completo – não é possível, a esta direcção, mais esta vez, ceder aos seus desejos*.
- 1.5. Na apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, a trabalhadora responde afirmando que *não há fundamento para a intenção de recusa do seu pedido para trabalhar a tempo parcial* e salienta que *este pedido não se trata de uma cedência*

*do externato a um desejo, mas de um direito previsto na lei com o objectivo de proteger a maternidade e a paternidade.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** No requerimento para prestação de trabalho em tempo parcial, efectuado nos termos dos artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a trabalhadora preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do referido horário.
- 2.2.** Refere o n.º 2 do artigo 80.º do citado diploma que *o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.*
- 2.2.1.** Ora, a entidade empregadora limitou-se a relatar os objectivos do ... e a história sobre o local onde a trabalhadora se encontra a desempenhar as suas funções, não apresentando razões que comprovadamente, ponham em causa o funcionamento da escola, designadamente a impossibilidade de substituir a trabalhadora, durante a parte do dia em que estará ausente.
- 2.3.** A prestação de trabalho a tempo parcial é um direito do trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos, conforme o n.º 1 do artigo 45.º do Código de Trabalho, cuja autorização apenas pode ser recusada nos termos referidos no n.º 2 do artigo 80.º do mesmo Código.

## **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa do empregador em autorizar a prestação de trabalho em tempo parcial, pretendida pela trabalhadora ..., constante do seu requerimento de 09.12.2005, por falta dos fundamentos necessários à referida recusa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO  
DA CITE DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006**